



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/29/2012, que autoriza o Executivo a conceder remissão total de crédito tributário do Município correspondente a dívida da CODEMIG relativa a impostos, taxas e contribuições e seus acessórios, incidentes sobre terrenos de sua propriedade no Distrito Industrial de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de maio de 2012.



José Barreto Miranda Presidente



Gilberto Bernal Júnior Secretário



Joseph Tannous Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/29/2012, que autoriza o Executivo a conceder remissão total de crédito tributário do Município correspondente a dívida da CODEMIG relativa a impostos, taxas e contribuições e seus acessórios, incidentes sobre terrenos de sua propriedade no Distrito Industrial de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

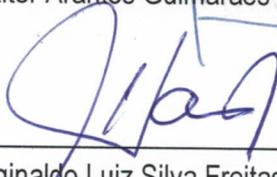
Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de maio de 2012.



Walter Arantes Guimarães Filho

Presidente



Reginaldo Luiz Silva Freitas

Secretário



Gilberto Aparecido Severino

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R Nº 050 /2012

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei complementar CM/29/12, que autoriza a conceder remissão total de crédito tributário do Município correspondente a dívida da CODEMIG relativa a impostos, taxas e contribuições e seus acessórios, incidentes sobre terrenos de sua propriedade no Distrito Industrial de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporia o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional vigente. A espécie do projeto - matéria tributária - é de iniciativa privativa do Executivo, nos termos da alínea b), §1º, art. 61, da Constituição Federal de 1988, *ipsis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(...)”.

Sendo a remissão uma modalidade de extinção do crédito tributário (art. 16, IV, do CTN), encontra-se, inserida na modalidade de gestão orçamentária.

A matéria, assim, diz respeito à exegese da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências no que concerne, especialmente, ao disposto no capítulo III, que cuida da Receita Pública, e suas Seções I e II, acerca da Previsão e da Arrecadação e da Renúncia de Receita, respectivamente, artigos 11 a 14.

Com o propósito de austeridade fiscal, constam da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos específicos objetivando coibir a renúncia de receita cujas balizas são a sustentabilidade, o equilíbrio e a responsabilidade na gestão fiscal, Reforçam as finalidades postas na Lei Complementar comentada as pesadas



Câmara Municipal de Ituiutaba

sanções penais, civis e administrativas previstas, em especial, na Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

A abrangência do que se entende por renúncia fiscal está definida no § 1º do artigo 14 da referida lei, enunciado com a amplitude e generalidade que a finalidade da norma exige.

Indispensável, para a concessão de remissão de crédito tributário, que incentivo de tal natureza estivesse acompanhado, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: a) de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes e b) do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim são as lições de Hely Lopes Meirelles:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 LRF), no art. 14, cuida da renúncia de receita, estabelecendo que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita pelo Município deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; b) virem acompanhadas de medidas de compensação, no período da renúncia, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, aplicação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia tributária estiver fundado em medidas de compensação (art. 14, II) o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas compensatórias (aumento de receita por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, etc).

O art. 172, da Lei de Responsabilidade Fiscal, autoriza a autoridade administrativa a conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário:

“Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo(...)”.

Eventual remissão de créditos tributários, nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável, e conseqüentemente não gera responsabilidade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na própria Lei Complementar 101/2000 e no Código Tributário Nacional. Nestes termos, **a remissão de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade** e deve estar prevista na em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição federal, combinado com o artigo 172 do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custo-benefício para cobrança e execução da dívida tributária.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Vistas estas disciplinas de ordem legal, quanto ao projeto de lei tem amparo legal no art. 172 da Lei Complementar 101/2000.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 08 de maio de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/0104

Ituiutaba, 07 de maio de 2012.

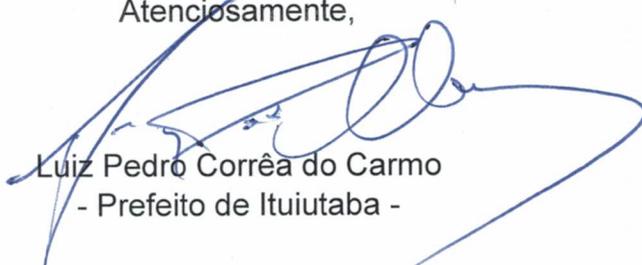
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 24

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 24/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza o Executivo a conceder remissão total de crédito tributário do Município correspondente a dívida da CODEMIG relativa a impostos, taxas e contribuições e seus acessórios, incidentes sobre terrenos de sua propriedade no Distrito Industrial de Ituiutaba e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 24/2012

Ituiutaba, 07 de dezembro de 2012

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem, é submetido a esse Legislativo Municipal projeto de lei complementar que autoriza o Executivo Municipal a conceder remissão total de crédito tributário do Município correspondente a dívida da CODEMIG relativa a impostos, taxas e contribuições e seus acessórios, incidentes sobre terrenos de sua propriedade no Distrito Industrial de Ituiutaba.

Atendendo a conveniência e oportunidade, este Executivo vem desenvolvendo gestões junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, com vistas à reversão do Distrito Industrial “Manoel Afonso Cancellá”, desta cidade, ao Município.

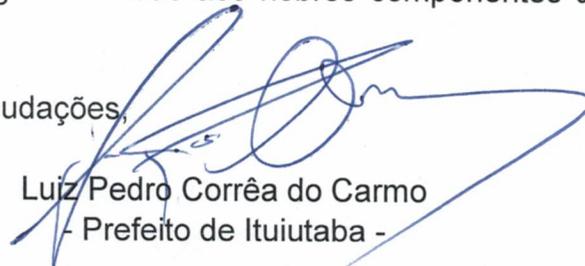
A providência se concretiza mediante convênio entre as partes, observadas as disposições da Lei estadual nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que prevê a assistência da CODEMIG, a doação dos terrenos remanescentes e ainda vazios e a remissão de eventuais créditos incidentes sobre os mesmos terrenos.

A CODEMIG, em expediente formal dirigido a este Executivo, informa que pretende envolver o Município de Ituiutaba no início do projeto de transferência das áreas dos Distritos Industriais e que, para agilizar o procedimento, constitui pré requisito a aprovação de projeto de lei, autorizativo de remissão de créditos do Município junto àquela Companhia.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do regimento desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

